



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2015
(Do Sr. VALADARES FILHO)

Altera a redação dos arts. 434 e 435 da Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de elevar o valor da multa por infração aos dispositivos relacionados ao trabalho da criança e do adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação dos arts. 434 e 435 da Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de elevar o valor da multa por infração aos dispositivos relacionados ao trabalho da criança e do adolescente.

Art. 2º Os arts. 434 e 435 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 434 Os infratores das disposições deste Capítulo ficam sujeitos à multa de valor igual a um salário mínimo por empregado ou aprendiz prejudicado, sendo elevada ao dobro em caso de reincidência.

Art. 435 Fica sujeita à multa de valor igual a um salário mínimo e ao pagamento da emissão de nova via a empresa que fizer na carteira anotação não prevista em lei.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto tem por objetivo proteger o trabalho do menor, atualizando adequadamente os dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, que tutelam o trabalho da criança e do adolescente.

A intenção da atualização da penalidade é aplicar aos infratores multa correspondente à gravidade da situação. O artigo que se pretende alterar fixa multa pela inobservância dos dispositivos relacionados ao trabalho do menor em “um salário mínimo regional, aplicada tantas vezes quantos forem os menores empregados em desacordo com a lei”. Esse valor, nos termos do art. 434, é limitado a cinco vezes o salário mínimo.

De acordo com informação do site do Ministério do Trabalho e Emprego, o valor da multa atualizado é de R\$ 402,53, por menor irregular, até o valor máximo de R\$ 1.891,42. A multa é aplicada em dobro em caso de reincidência.

Julgamos que o artigo deve ser alterado a fim de se impor multa em valor superior, mais compatível com a gravidade da situação. Deve ser excluído, outrossim, o valor máximo, que apenas beneficia os grandes infratores. Não há fundamento para a limitação do valor da multa. Caso com trabalhadores adolescentes estejam em situação irregular, a multa deve ser proporcional a esse número. Quanto maior o número de trabalhadores prejudicados, maior deve ser a multa pela inobservância da legislação trabalhista.

Pela relevância e alcance social da medida, esperamos contar com o apoio dos/as nobres colegas para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de setembro de 2015.

Deputado **VALADARES FILHO**

PSB-SE